CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA SEXTA VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL:

Processo:	0052685-81.2012.4.01.3400
Classe:	65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Vara:	6ª VARA FEDERAL
Juíza:	MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Data de Autuação:	30/10/2012
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (30/10/2012)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1080300 - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
Observação:	REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE QUAISQUER AÇÕES DIRETAS OU REFLEXAS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS PELOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de 1985, inscrita no CNPJ/MF: 03.635.323/0001-40, com jurisdição administrativa no âmbito de todo o Território Nacional no tocante à fiscalização das técnicas radiológicas, sito no SRTV 701 – Bloco "P" – Ed. Brasília Radio Center, salas 2060/2061 – Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado *data venia* com a r. decisão que

indefere tutela antecipada ao pálio de amparo da agravada na Lei federal nº 6.684, de 1979 e ainda, a mantença da r. decisão em sede de embargos declaratórios ao pálio de que o pré-questionamento se voltaria ao mérito da decisão, vem comunicar que interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, sob a forma eletrônica, tendo o mesmo sido recebido sob controle provisório junto ao TRF-1ª Região, sob nº 9508581,** ocasião em que anexou o inteiro teor dos autos principais.

A promoção do agravo tem espeque no artigo 273 do CPC, eis que a tutela implica na verossimilhança da vestibular com a devida comprovação, sendo razoável admitir que as resoluções de conselhos profissionais não outorgam o exercício, mas este decorre da qualificação profissional estabelecida em lei.

As DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS dos cursos de BIOMEDICINA no Brasil, não contemplam as técnicas radiológicas, sendo certo que se a União nas normas gerais de educação e condições para o exercício das profissões não estabelece tal *mister* no currículo de formação do biomédico, não é permitido que o Conselho de Classe-Réu, o faça através de mero ato administrativo em usurpação de competência privativa da União Federal.

Por todo o exposto, requer a retratação desse honrado Juízo, reexaminando o pedido de tutela, para DEFERÍ-LO, de forma que não haja prejuízo á saúde dos pacientes que são submetidos à realização ilegal e inconstitucional de exames radiológicos por biomédicos, sem que estes detenham a competência profissional e formação curricular que lhes outorgue o exercício de tal atividade profissional.

Termos em que,
Pede Deferimento.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A

AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12671-E